



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.004375/93-80  
RECURSO Nº : 116.079  
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1991 E 1992  
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
INTERESSADA : AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
SESSÃO DE : 04 DE JUNHO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.128

**PIS/RECEITA OPERACIONAL - LANÇAMENTO** - Os lançamentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pelo artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOHARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**PROCESSO Nº** : **13805.004375/93-80**  
**ACÓRDÃO Nº** : **101-92.128**

**RECURSO Nº.** : 116.079  
**RECORRENTE** : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

## RELATÓRIO

A empresa **AUTO LATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 49.324.619/0001-40, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 21/23, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exoneração deu-se em virtude de os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal e, ainda, face a expedição da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores que cancelou os lançamentos fundados nos dois decretos-lei.

Entendeu a autoridade julgadora de 1º grau que, no caso dos autos, caberia a exigência de PIS/REPIQUE e foi determinada a expedição de Notificação de Lançamento pela autoridade competente.

Entretanto, a repartição fiscal expediu, apenas, a intimação cuja cópia foi anexada as fls. 124, cobrando parte do crédito tributário.

É o relatório.



**PROCESSO Nº : 13805.004375/93-80**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.128**

## **VOTO**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida que exonerou o crédito tributário correspondente a PIS/RECEITA OPERACIONAL não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

Com efeito, os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ) e suspensa a respectiva execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal e, além disso, os lançamentos fundados nos dois decretos-lei foram cancelados pela Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

Por outro lado, o recurso voluntário anexado aos presentes autos, relativamente a suposta exigência de PIS/REPIQUE, não merece apreciação porquanto inexistente o respectivo lançamento vez que a autoridade julgadora de 1º grau determinou seja expedida a Notificação de Lançamento mas a repartição fiscal não providenciou a constituição do crédito tributário.

Inexistindo novo lançamento, não há que se cogitar sobre o recurso voluntário ou impugnação e, mesmo que fosse o caso de lançamento, estaria decadente o direito da Fazenda Pública da União constituir crédito tributário porque já decorre mais de 5(cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 13805.004375/93-80  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.128

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 20 JUL 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL